TC 72-000.399.08-13

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado Restaurante Escola. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 9º, Dec. Mun. 43.698/03, Art. 38, IV e VI, Lei 8.666/93, Lei Mun. 13.153/01, Dec. 43.698/03

2.724ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/10/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO ter sido o aludido convênio formalizado logo após a implantação de nova sistemática adotada pelo Executivo no âmbito das parcerias para a prestação dos serviços de assistência social, mediante a introdução de um procedimento prévio de seleção da organização a ser conveniada, além de outras inovações e considerando que as impropriedades são de cunho meramente formal,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 549/SAS/2003, bem como os Termos de Aditamento 001/2004, 002/2004, 001/2005, 001/2006, 002/2006 e 001/2007 a ele pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e LUIZ AQUINO FILHO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de janeiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Convênio nº 549/SAS/2003 e dos Termos de Aditamento 001/2004, 002/2004, 001/2005, 001/2006, 002/2006 e 001/2007 celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Fundação Casa do Pequeno Trabalhador, tendo por objeto a prestação do serviço denominado Restaurante Escola, instalado em área disponibilizada no Prédio da Câmara Municipal de São Paulo.

A cópia do Termo de Convênio inserta neste autos revela que se tratava de um serviço de assistência social incluído na categoria de Projeto Especial, de acordo com as diretrizes da política de Assistência Social estabelecida pelo Plano de Assistência Social da Cidade de São Paulo – PLAS/SP então adotado, e demais normas de assistência social, consistindo no oferecimento de cursos de formação profissional para 60 (sessenta) jovens em cada semestre, ou 120 (cento e vinte) por ano, e fornecimento de almoços, buffet e congêneres para eventos, produzidos no processo de formação profissional.

Para o desenvolvimento do trabalho ajustado entre os partícipes, restou estabelecido o repasse mensal à conveniada do valor de R$ 29.751,50.

A Auditoria, após exame do convênio e de seus aditamentos, apontou as seguintes impropriedades de ordem formal:

a - ausência de comprovação de remessa do edital de chamamento para o procedimento de seleção às Organizações constantes do Banco de Dados de Organizações de Assistência Social – BANORGAS, nos moldes previstos no artigo 9º, do Decreto Municipal 43.698/03;

b - ausência de comprovação de convocação, por meio de jornal de grande circulação, das organizações de assistência social para participarem da audiência pública destinada à escolha da melhor proposta de trabalho;

c - ausência de convite formal do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS para a audiência pública;

d - ausência de publicação do parecer conclusivo do Comitê de avaliação das propostas no Diário Oficial da Cidade e,

e - inexistência, nos autos, de parecer jurídico apreciando a minuta do termo de convênio, o que teria infringido o disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93.

No tocante aos aditamentos, registrou a Auditoria a ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP nº 05/02 e

Instrução nº 01/02, além da irregularidade decorrente dos apontamentos precedentes.

No curso da instrução, em especial após a defesa oferecida, restaram sanados parte dos apontamentos da Auditoria, permanecendo como impropriedades apenas os seguintes pontos: falha na publicação, em jornal de grande circulação, da convocação de organizações interessadas em participar da audiência pública, a qual embora tenha sido efetivamente realizada, não observou o prazo prévio de 10 (dez) dias; ausência de comprovação de convite formal ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS para a audiência pública; ausência de parecer jurídico sobre o convênio e não remessa de informações ao SERI.

Cumpre realçar que, na defesa apresentada, a então Secretária de Assistência Social teceu considerações no tocante à evolução do sistema de parcerias no âmbito da Assistência Social, notadamente em face da edição da Lei Municipal nº 13.153/2001, do Decreto nº 43.698/2003, que a regulamenta, e das Portarias nº 31 e 33/SAS/2003, instrumentos que introduziram uma nova sistemática no que diz respeito aos conveniamentos de assistência social.

A partir dessa nova sistemática, passou-se a exigir prévio procedimento de seleção das conveniadas, por meio de edital de chamamento; a realização de “audiências públicas” para discussão das propostas apresentadas; a padronização dos serviços de assistência social e ainda a instituição de uma tabela de custos das despesas dos serviços de assistência social, tudo de modo a indicar que o convênio em exame, elaborado já sobre a égide dessas novas regras, em que pese eventuais lacunas na instrução, atendeu fielmente aos princípios constitucionais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, no tocante as falhas de publicidade da Audiência Pública, pontuou que embora não atendidos os requisitos formais de divulgação previstos na Portaria 31/SAS/2003, a falha pode ser relevada, eis que o Edital de Chamamento foi comprovadamente publicado, atendendo o princípio da publicidade. Apontou ainda aquela especializada não se aplicar aos convênios o disposto no inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que prevê a junção ao processo administrativo que cuida do procedimento de pareceres técnicos e jurídicos emitidos. Finalmente, quanto a ausência de remessa extemporânea dos aditamentos via SERI, a Assessoria Jurídica de Controle Externo trouxe à colação precedente jurisprudencial desta Corte (TC 390/08-49) que relevou tais impropriedades, concluindo, pelo excepcional acolhimento dos ajustes analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, as quais ensejam a convicção de regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, requereu o acolhimento do convênio e de seus aditamentos.

A Secretaria Geral, na mesma trilha da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo acolhimento excepcional do Convênio, acrescendo o fato de que o ajuste em tela foi celebrado em 2003, razão pela qual entende tratar-se de hipótese em que deve ser respeitado o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos coligidos no curso da instrução do presente, que bem revelam ter sido o aludido convênio formalizado logo após a implantação de nova sistemática adotada pelo Executivo no âmbito das parcerias para a prestação dos serviços de assistência social, mediante a introdução de um procedimento prévio de seleção da organização a ser conveniada, além de outras inovações e, considerando que as impropriedades apontadas são de cunho meramente formal, acompanho o entendimento alcançado pela Procuradoria da Fazenda Municipal para o fim de ACOLHER o Convênio nº 549/SAS/2003, bem como os Termos de Aditamento 001/2004, 002/2004, 001/2005, 001/2006, 002/2006 e 001/2007 a ele pertinentes.

É o meu voto.